



Município de Santa Rita do Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul
Centro Político Administrativo Geraldo Martins

LEI Nº 1.269/2023 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023

“Dispõe sobre organização da Feira Livre e da Feira do Produtor do Município de Santa Rita do Pardo/MS, e dá outras providências.”

O Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, no pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por pela Lei, FAZ SABER QUE a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE **SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º As atividades nas Feiras Livres e do Produtor serão regidas por esta Lei e regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º As feiras municipais serão classificadas da seguinte forma:

I - Feira Livre – Constitui um evento em local público para exposições, produção e comercialização a varejo de hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, fábricas caseiras, produtos orgânicos, floricultura, bebidas, congelados, temperos, cereais, artesanatos, obras de arte, livros e revistas, produtos típicos regionais, comidas típicas, artigos e artefatos de uso doméstico ou pessoal, manufaturados ou semimanufaturados e prestação de serviços compatível com o local;

II - Feira do Produtor – Constitui um evento em local público para exposições, produção e comercialização a varejo de hortifrutigranjeiros, produtos orgânicos e gêneros alimentícios.

Art. 3º As Feiras funcionarão em frente à Praça da Bíblia na rua Padre Tadeu Kolodziej entre as Ruas Julião de Lima Maia e Laurentino de Oliveira Lima, aos sábados das 6h às 24h, sem prejuízo de serem autorizadas outras localidades e horários, bem como dias da semana, para o funcionamento da atividade, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa.
Parágrafo único: O Município poderá fornecer infraestrutura aos feirantes com o escopo de fomentar a atividade, para o adequado funcionamento, podendo ainda fornecer a seu critério tendas, energia elétrica, água e limpeza pública.

Art. 4º Nas Feiras Livres e do Produtor deverão ser respeitadas as exigências legais relativas às respectivas atividades, boas práticas de manipulação de alimentos, observância da legislação vigente no que se refere à segurança alimentar, bem como as aplicáveis a cada tipo de produto comercializado.

Art. 5º A relação de vagas existentes nas Feiras Livres e do Produtor constará de edital de chamamento público, devidamente publicado em meio oficial de comunicação, podendo o cadastro ser realizado por meio de pessoas físicas.



§ 1º A capacidade das feiras, o enquadramento do ramo de atividade, bem como os quantitativos por ramo de atividade, será regulamentado por ato do Poder Executivo, e ocorrerá de acordo com a disponibilidade de espaço, estrutura física, bem como condicionada à conveniência e oportunidade administrativa.

§ 2º A permissão de uso é pessoal, com prazo de validade de 02 (dois anos), podendo ser renovada por igual período, observadas as demais condições previstas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º Nos casos de invalidez ou falecimento do feirante, a permissão de uso poderá ser transferida ao herdeiro legítimo, conforme art. 1.829 do Código Civil, sendo que nos casos de morte a requisição deverá ser realizada dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias seguintes da data do óbito, comprovado por certidão, e nos casos de invalidez a transferência deverá ser requerida nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes da data do respectivo laudo médico.

§ 4º É vedada a mudança do ramo de atividade e a transferência de ponto, exceto com anuência do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º A organização, supervisão e fiscalização das Feiras Livres e do Produtor serão de competência do Município através da secretaria a que esteja vinculada a atividade de feiras livres, ficando o mesmo responsável pela elaboração e manutenção dos projetos elétricos e de prevenção contra incêndio, podendo ainda solicitar auxílio aos órgãos especializados do Município, do Estado e da União.

Art. 7º Sobre as atividades exercidas nas Feiras Livres e do Produtor incidirão tributos cobrados nos termos da legislação municipal aplicável, os prazos e forma do Decreto que regulamentará a presente Lei.

Art. 8º Os feirantes deverão observar as seguintes obrigações:

I – Pagar pontualmente o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como revalidar a inscrição no prazo definido pela Prefeitura;

II – Os comerciantes de gêneros alimentícios, durante o período de trabalho deverão usar touca de proteção de cabelos e jalecos, observando o asseio, tanto no vestuário, nos utensílios utilizados, bem como no espaço que utiliza nas feiras;

III – Comercializar somente produtos classificados em seu ramo de atividade, afixando sobre eles, de modo visível, a identificação e variedades, além dos preços de venda;

IV – Manter rigorosamente limpas, devidamente aferidas pelo INMETRO e conferidas pela Prefeitura as suas balanças que são indispensáveis ao seu comércio, mantendo-as em local visível ao consumidor;

V – Não colocar mercadorias ou utensílios utilizado nas Feiras, fora do limite de sua banca;



- VI – Não vender gêneros impróprios para o consumo, vencidos, deteriorados ou condenados pelos órgãos de fiscalização ou, ainda com falta de pesos e medidas;
- VII – Não anteceder ou prorrogar o horário estabelecido para o início e término da comercialização, definido na regulamentação da presente Lei;
- VIII – Usar papel ou sacos plástico adequado para embalar os gêneros alimentícios, ficando vedado o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde;
- IX – Não assentar diretamente no chão os produtos alimentícios, sendo obrigatório o uso de proteção em condições sanitárias para esta finalidade;
- X – As bancas, que explorem a venda de alimentos prontos para consumo no local, deverão obedecerem a todas as normas/legislações inerentes à atividade;
- XI – As bancas, deverão possuir coletores de lixo, de dimensões proporcionais às suas necessidades, devendo o lixo ser condicionado em sacos plásticos;
- XII – Fazer o uso de instalações elétricas ou hidráulicas nas bancas, de acordo às suas necessidades, devendo o lixo ser condicionado em sacos plásticos;
- XIII – Os feirantes, pessoas físicas ou jurídicas, respondem civilmente pelos atos de seus empregados, auxiliares e prepostos, quanto à observância das Leis e Regulamentos, Municipal, Estadual e Federal, durante a realização do trabalho prestado pelos mesmos;
- XIV – O titular, não se ausentar da feira a qual está inscrito, por qualquer motivo, 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) vezes alternadas, durante um ano;
- XV – Manter o cadastro devidamente atualizado junto a Prefeitura, para os fins necessários;
- XVI – Observar o tratamento com o público, mantendo boas maneiras e respeito;
- XVII – Observar o Código de Defesa do Consumidor e a Legislação Sanitária pertinente.

Art. 9º. Poderá haver durante a realização das feiras, fiscalização por parte dos órgãos da Prefeitura Municipal, vigilância sanitária, bem com órgãos fiscalizadores federais e estaduais e suas respectivas autarquias, a fim de observar e fazer observar as disposições da presente Lei.

§ 1º Ao fiscal caberá manter rigorosamente fiscalização no que se refere à higiene, examinando os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgarem impróprio ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei, ficando ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, assim como a fiscalização pela observância das boas práticas de manipulação de alimentos, segurança alimentar, e observância das normas vigentes;



§ 2º Fica proibido insinuar ou tentar qualquer forma de suborno aos fiscais das feiras, em qualquer situação, com o objetivo de levar vantagens ou deixar de cumprir a legislação, sendo qualquer prática nesse sentido motivo de imposição de penalidade e cassação da autorização e exclusão do cadastro de funcionamento de feirantes.

Art. 10. As infrações às disposições desta Lei e de seu regulamento sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito;

II – Multa pecuniária de até 40 (quarenta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul – UFERMS, ou outra que venha a substituí-la;

III – Multa de até 80 (oitenta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul – UFERMS, ou outra que venha substituí-la, na reincidência da mesma infração no período de um ano contado da data da infração anterior;

IV – Exclusão e cancelamento do cadastro de todas as feiras que o infrator participa, pelo período de 2 (dois) anos.

§ 1º O feirante que for submetido à penalidade mencionada no inciso IV deste artigo, havendo o seu interesse em retornar à atividade, deverá realizar novo cadastro respeitando a ordem cronológica

§ 2º A todas as sanções aplicadas, será assegurada ao infrator a ampla defesa e o contraditório.

Art. 11. Os valores provenientes dos tributos Municipais que incidam sobre as atividades que trata a presente Lei, bem como as multas decorrentes das infrações, constituirão receita própria tributária ou não tributária, conforme a natureza da arrecadação, não tendo vinculação específica a nenhum fundo.

Art. 12. As organizações da sociedade civil, de interesse social, nos diversos segmentos: saúde, educação, assistência social e outros, desde que comprovado seu objetivo social, que sejam devidamente constituídas com sede nesse Município, mediante solicitação e critérios do Município, em especial a rotatividade das mesmas, poderão comercializar produtos de sua própria produção nas feiras livres e feira do produtor, ficando isentas de pagamento das licenças e tributos municipais.

Art. 13. Fica assegurado um número mínimo de 5% (cinco por cento) de vagas nas feiras às pessoas com deficiência, sendo que tal condição deverá ser comprovada por apresentação de laudo médico contendo CID, no ato da inscrição, e os mesmos deverão respeitar a ordem cronológica específica.

Art. 14. A regulamentação da presente Lei se dará dentro de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Município de Santa Rita do Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul
Centro Político Administrativo Geraldo Martins

Prefeitura de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do sul, 30 de novembro de 2023.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

VI - renda familiar igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo e meio, para doação de imóveis edificados;
VII - renda familiar igual ou inferior a 4 (quatro) salários, para doação de imóveis não edificados;
VIII - aprovação por meio de relatórios sociais, realizados por assistente social que compõe o quadro da SEASTH - Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, no que diz respeito aos requisitos constantes desta lei;

IX - jamais terem sido contemplados por programas habitacionais com utilização de recursos públicos, no âmbito federal, estadual ou municipal.

§1º - Os requisitos elencados neste artigo, se aplicam a todos os membros da família declarada, e serão averiguados no momento que o interessado realiza o cadastro perante a SEASTH - Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, podendo ser objeto de verificação a qualquer tempo.

§2º No ato da inscrição, deverão ser apresentadas cópias dos seguintes documentos de todos os membros da família que residem no mesmo imóvel, inclusive do(a) cônjuge ou companheiro (a), se for o caso:

I - Documento de Identidade (RG);

II - Cadastro de pessoa física (CPF);

III - Título de Eleitor;

IV - Carteira de Trabalho;

V - Certidão de Nascimento ou se casado, Certidão de Casamento;

VI - Comprovante de residência referente aos últimos 90 (noventa) dias;

VII - Comprovante de renda, referente aos últimos 90 (noventa) dias;

VIII - Se pai ou mãe, certidão de nascimento dos filhos.

§3º - Constatada a ausência de quaisquer dos requisitos elencados nesta lei, a doação não se consumará. ARTIGO 2º - Fica alterado o inciso II, e os parágrafos 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 1.172/2018, que passarão a vigorar com as seguintes redações, sendo também revogado o inciso III:

Art. 3º [...]

II - famílias muito necessitadas com renda mensal entre 1 (um) salário mínimo e 1 (um) salário mínimo e meio;

III - (REVOGADO)

§1º - Considera-se renda familiar, os ganhos a qualquer título de todos os integrantes da família, excetuados o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o Bolsa Família, fornecidos pelo Governo Federal.

§2º - Terão preferência as famílias, que se enquadrarem nos itens antecedentes e também apresentarem a situação de coabitação, habitação precária, família chefiada por mãe ou pai solteiros com filhos menores de idade, pessoas com deficiência (conforme disposto na Lei nº 13.146/2015, inclusive aquelas com transtorno de espectro autista conforme a Lei nº 12.764/2012) ou incapazes.

ARTIGO 3º - Fica revogado o inciso III, e alterado o inciso II, do art. 4º da Lei nº 1.172/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º [...]

II - 30% (trinta por cento) às famílias muito necessitadas, conforme critério previsto no inciso II do artigo anterior;

III - (REVOGADO)

ARTIGO 4º - Fica alterado o caput, bem como o parágrafo 2º, do art. 5º da Lei nº 1.172/2018, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Observados os requisitos e critérios anteriormente estabelecidos, a doação será procedida por intermédio de sorteio público, antecedida a divulgação da data do sorteio com prazo não inferior a 10 (dez) dias, nos meios de imprensa oficial e em jornal de ampla circulação local.

§2º - Serão sorteadas 10% (dez por cento) de famílias, além das contempladas, que formarão um cadastro reserva, seguindo a ordem de sorteio para eventuais substituições.

ARTIGO 5º - Fica alterado o caput do art. 6º e os incisos I, II e parágrafo 1º e 5º, e ainda acrescenta o inciso III e o parágrafo 6º na Lei nº 1.172/2018, e revoga §4º que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 6º - Antes dos demais, os quais serão sorteados separadamente, e na ocasião serão garantidos os seguintes percentuais de imóveis a seguir:

I - Deficientes 10% (dez por cento);

II - Idosos 5% (cinco por cento);

III - Família chefiada por mãe ou pai solteiros com filhos menores de idade sob seus cuidados, 5% (cinco por cento)

§1º - Consideram-se deficientes aqueles que preencherem tal condição, conforme laudo médico lavrado, especialmente para esta finalidade.

§4º - (REVOGADO)

§5º - Caso a aplicação dos percentuais exigidos não atinja um número inteiro, deverá ser observado o número inteiro imediatamente superior ao fracionário para alcançar os percentuais mínimos exigidos nos incisos I ao III;

§6º - As famílias dos incisos I a III não sorteados inicialmente, terão direito de participar das categorias subsequentes que se enquadram no art. 4º desta Lei.

ARTIGO 6º - Fica alterado o caput e o parágrafo 1º, do art. 7º da Lei nº 1.172/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - O sorteio será organizado e realizado pela SEASTH - Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação e será acompanhado por uma comissão composta dos seguintes membros:

§ 1º - Será oficiado pela SEASTH - Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil (Subseção de Bataguassu-MS), para que, se desjarem, enviar representante para acompanhamento do sorteio.

ARTIGO 7º - Altera o caput do art. 9º da Lei nº 1.172/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º - Antes da entrega do título definitivo do imóvel à família sorteada, deverá ser procedida avaliação com relatórios realizados pelas assistentes sociais da SEASTH - Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, comprovando o preenchimento dos requisitos de enquadramento das famílias contempladas às exigências previstas nesta lei.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 de novembro de 2023.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA - PREFEITO



LEI Nº 1.269/2023 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023

"Dispõe sobre organização da Feira Livre e da Feira do Produtor do Município de Santa Rita do Pardo/MS, e dá outras providências."

O Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, no pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por pela Lei, FAZ SABER QUE a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As atividades nas Feiras Livres e do Produtor serão regidas por esta Lei e regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º As feiras municipais serão classificadas da seguinte forma:

I - Feira Livre - Constitui um evento em local público para exposições, produção e comercialização a varejo de hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, fábricas caseiras, produtos orgânicos, floricultura, bebidas, congelados, temperos, cereais, artesanatos, obras de arte, livros e revistas, produtos típicos regionais, comidas típicas, artigos e artefatos de uso doméstico ou pessoal, manufaturados ou semimanufaturados e prestação de serviços compatível com o local;

II - Feira do Produtor - Constitui um evento em local público para exposições, produção e comercialização a varejo de hortifrutigranjeiros, produtos orgânicos e gêneros alimentícios.

Art. 3º As Feiras funcionarão em frente à Praça da Bíblia na rua Padre Tadeu Kolodziej entre as Ruas Julião de Lima Maia e Laurentino de Oliveira Lima, aos sábados das 6h às 24h, sem prejuízo de serem autorizadas outras localidades e horários, bem como dias da semana, para o funcionamento da atividade, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa. Parágrafo único: O Município poderá fornecer infraestrutura aos feirantes com o escopo de fomentar a atividade, para o adequado funcionamento, podendo ainda fornecer a seu critério tendas, energia elétrica, água e limpeza pública.

Art. 4º Nas Feiras Livres e do Produtor deverão ser respeitadas as exigências legais relativas às respectivas atividades, boas práticas de manipulação de alimentos, observância da legislação vigente no que se refere à segurança alimentar, bem como as aplicáveis a cada tipo de produto comercializado.

Art. 5º A relação de vagas existentes nas Feiras Livres e do Produtor constará de edital de chamamento público, devidamente publicado em meio oficial de comunicação, podendo o cadastro ser realizado por meio de pessoas físicas.

§ 1º A capacidade das feiras, o enquadramento do ramo de atividade, bem como os quantitativos por ramo de atividade, será regulamentado por ato do Poder Executivo, e ocorrerá de acordo com a disponibilidade de espaço, estrutura física, bem como condicionada à conveniência e oportunidade administrativa.

§ 2º A permissão de uso é pessoal, com prazo de validade de 02 (dois anos), podendo ser renovada por igual período, observadas as demais condições previstas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º Nos casos de invalidez ou falecimento do feirante, a permissão de uso poderá ser transferida ao herdeiro legítimo, conforme art. 1.829 do Código Civil, sendo que nos casos de morte a requisição deverá ser realizada dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias seguintes da data do óbito, comprovado por certidão, e nos casos de invalidez a transferência deverá ser requerida nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes da data do respectivo laudo médico.

§ 4º É vedada a mudança do ramo de atividade e a transferência de ponto, exceto com anuência do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º A organização, supervisão e fiscalização das Feiras Livres e do Produtor serão de competência do Município através da secretaria a que esteja vinculada a atividade de feiras livres, ficando o mesmo responsável pela elaboração e manutenção dos projetos elétricos e de prevenção contra incêndio, podendo ainda solicitar auxílio aos órgãos especializados do Município, do Estado e da União.

Art. 7º Sobre as atividades exercidas nas Feiras Livres e do Produtor incidirão tributos cobrados nos termos da legislação municipal aplicável, os prazos e forma do Decreto que regulamentará a presente Lei.

Art. 8º Os feirantes deverão observar as seguintes obrigações:

I - Pagar pontualmente o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como revalidar a inscrição no prazo definido pela Prefeitura;

II - Os comerciantes de gêneros alimentícios, durante o período de trabalho deverão usar touca de proteção de cabelos e jalecos, observando o asseio, tanto no vestuário, nos utensílios utilizados, bem como no espaço que utiliza nas feiras;

III - Comercializar somente produtos classificados em seu ramo de atividade, afixando sobre eles, de modo visível, a identificação e variedades, além dos preços de venda;

IV - Manter rigorosamente limpas, devidamente aferidas pelo INMETRO e conferidas pela Prefeitura as suas balanças que são indispensáveis ao seu comércio, mantendo-as em local visível ao consumidor;

V - Não colocar mercadorias ou utensílios utilizado nas Feiras, fora do limite de sua banca;

EXPEDIENTE

Editor Geral: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091 - Diagramação Noemi Silva
Jornalista Responsável: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091
Endereço: Rua João Ferreira da Silva, 1265 - Centro - CEP 79.690-000
Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

Periodicidade: Bisemanal - Tiragem: 1500 exemplares
E-mail: jornaldacidade.braguol.com.br - contatojornaldacidade@gmail.com
Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus idealizadores.

Contatos:

(67) 98143-9894
(67) 99682-4675

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

VI – Não vender gêneros impróprios para o consumo, vencidos, deteriorados ou condenados pelos órgãos de fiscalização ou, ainda com falta de pesos e medidas;

VII – Não anteceder ou prorrogar o horário estabelecido para o início e término da comercialização, definido na regulamentação da presente Lei;

VIII – Usar papel ou sacos plástico adequado para embalar os gêneros alimentícios, ficando vedado o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde;

IX – Não assentar diretamente no chão os produtos alimentícios, sendo obrigatório o uso de proteção em condições sanitárias para esta finalidade;

X – As bancas, que explorem a venda de alimentos prontos para consumo no local, deverão obedecerem a todas as normas/legislações inerentes à atividade;

XI – As bancas, deverão possuir coletores de lixo, de dimensões proporcionais às suas necessidades, devendo o lixo ser acondicionado em sacos plásticos;

XII – Fazer o uso de instalações elétricas ou hidráulicas nas bancas, de acordo às suas necessidades, devendo o lixo ser acondicionado em sacos plásticos;

XIII – Os feirantes, pessoas físicas ou jurídicas, respondem civilmente pelos atos de seus empregados, auxiliares e prepostos, quanto à observância das Leis e Regulamentos, Municipal, Estadual e Federal, durante a realização do trabalho prestado pelos mesmos;

XIV – O titular, não se ausentar da feira a qual está inscrito, por qualquer motivo, 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) vezes alternadas, durante um ano;

XV – Manter o cadastro devidamente atualizado junto a Prefeitura, para os fins necessários;

XVI – Observar o tratamento com o público, mantendo boas maneiras e respeito;

XVII – Observar o Código de Defesa do Consumidor e a Legislação Sanitária pertinente.

Art. 9º. Poderá haver durante a realização das feiras, fiscalização por parte dos órgãos da Prefeitura Municipal, vigilância sanitária, bem com órgãos fiscalizadores federais e estaduais e suas respectivas autarquias, a fim de observar e fazer observar as disposições da presente Lei.

§ 1º Ao fiscal caberá manter rigorosamente fiscalização no que se refere à higiene, examinando os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgarem impróprio ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei, ficando ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, assim como a fiscalização pela observância das boas práticas de manipulação de alimentos, segurança alimentar, e observância das normas vigentes;

§ 2º Fica proibido insinuar ou tentar qualquer forma de suborno aos fiscais das feiras, em qualquer situação, com o objetivo de levar vantagens ou deixar de cumprir a legislação, sendo qualquer prática nesse sentido motivo de imposição de penalidade e cassação da autorização e exclusão do cadastro de funcionamento de feirantes.

Art. 10. As infrações às disposições desta Lei e de seu regulamento sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito;

II – Multa pecuniária de até 40 (quarenta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul – UFERMS, ou outra que venha a substituí-la;

III – Multa de até 90 (noventa) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul – UFERMS, ou outra que venha substituí-la, na reincidência da mesma infração no período de um ano contado da data da infração anterior;

IV – Exclusão e cancelamento do cadastro de todas as feiras que o infrator participa, pelo período de 2 (dois) anos.

§ 1º O feirante que for submetido à penalidade mencionada no inciso IV deste artigo, havendo o seu interesse em retornar à atividade, deverá realizar novo cadastro respeitando a ordem cronológica

§ 2º A todas as sanções aplicadas, será assegurada ao infrator a ampla defesa e o contraditório.

Art. 11. Os valores provenientes dos tributos Municipais que incidam sobre as atividades que trata a presente Lei, bem como as multas decorrentes das infrações, constituirão receita própria tributária ou não tributária, conforme a natureza da arrecadação, não tendo vinculação específica a nenhum fundo.

Art. 12. As organizações da sociedade civil, de interesse social, nos diversos segmentos: saúde, educação, assistência social e outros, desde que comprovado seu objetivo social, que sejam devidamente constituídas com sede nesse Município, mediante solicitação e critérios do Município, em especial a rotatividade das mesmas, poderão comercializar produtos de sua própria produção nas feiras livres e feira do produtor, ficando isentas de pagamento das licenças e tributos municipais.

Art. 13. Fica assegurado um número mínimo de 5% (cinco por cento) de vagas nas feiras às pessoas com deficiência, sendo que tal condição deverá ser comprovada por apresentação de laudo médico contendo CID, no ato de inscrição, e os mesmos deverão respeitar a ordem cronológica específica.

Art. 14. A regulamentação da presente Lei se dará dentro de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do sul, 30 de novembro de 2023.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
PREFEITO